



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386392

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2114030-43.2025.8.26.0000

Relator(a): JAIRO BRAZIL

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2114030-43.2025.8.26.0000 Comarca: São Paulo – Foro Central – 33ª Vara Cível

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravado: Izael Gomes da Silva Voto nº 29.257

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso afeto à competência desta Câmara, porém vinculado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Sidney Braga, membro integrante desta Décima Nona (19ª) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal. Prevenção gerada em razão de anterior julgamento proferido nos autos da apelação nº 1046544-54.2022.8.26.0100. Inteligência do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Determinada a redistribuição do recurso. Agravo não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Ana Carolina Miranda de Oliveira que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante.

Melhor compulsando os autos principais, nota-se que o julgamento da Apelação nº 1046544-54.2022.8.26.0100 teve como Relator o Excelentíssimo Senhor Doutor ***Sidney Braga***, ilustre membro integrante desta Colenda Décima Nona (19ª) Câmara de Direito Privado.

O recurso não deve ser conhecido por este relator, pois nos termos do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição” (acréscimo de § 3º pelo Assento Regimental nº 552/2016) (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caracterizada a prevenção, o agravo não deve ser conhecido por este relator, mas sim redistribuído àquele que apreciou o recurso anteriormente interposto.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinada a sua redistribuição ao Excelentíssimo Senhor Doutor ***Sidney Braga***, membro integrante desta Colenda Décima Nona (19ª) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, com as devidas homenagens, **com urgência**.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator